

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO Nº 385, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

O expediente do Tribunal, de 20 de dezembro de 2006 a 31 de janeiro de 2007, será das 12 às 18 horas.

RONALDO JOSÉ LOPES LEAL
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA

PROVIMENTO CGJT Nº 4/2006

Altera a redação dos arts. 58 e § 2º, 59 e § 1º e 60 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que se refere ao cadastramento de conta única no Sistema Bacen Jud.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 5º, inciso III, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e 40, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e

Considerando que o próprio Grupo Gestor do Sistema BACEN JUD sugeriu ao Tribunal Superior do Trabalho, que autorize as instituições financeiras a cadastrarem apenas o banco destinatário dos bloqueios realizados por meio do sistema BACEN JUD, dando aplicação à Lei nº 4.595/64, resolve:

Art. 1º - Alterar a redação dos arts. 58 e § 2º, 59 e § 1º e 60 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que passarão a vigorar com o seguinte texto:

Art. 58 Qualquer pessoa física ou jurídica poderá solicitar ao Tribunal Superior do Trabalho o cadastramento de conta única apta a acolher bloqueios on-line, realizados por meio do Sistema Bacen Jud. As Instituições Financeiras poderão solicitar o cadastramento tão somente do banco destinatário da ordem judicial.

§ 1º

§ 2º As informações sobre o cadastramento de que trata o caput desse artigo, poderão ser obtidas, eletronicamente, no endereço www.tst.gov.br, opção Bacen Jud.

Art. 59 A pessoa física ou jurídica que optar pela indicação de que trata o caput do artigo 58 obriga-se a manter recursos suficientes para o atendimento da ordem judicial, sob pena de o bloqueio ser direcionado às demais Instituições Financeiras/contas e de o cadastramento ser cancelado pelo TST.

§ 1º O executado descadastrado na forma do caput desse artigo poderá, após o período de 6 (seis) meses, contados da data da publicação no Diário da Justiça, da decisão que a descadastrou, postular o recadastramento, indicando a mesma ou outra conta, conforme a sua conveniência.

§ 2º

§ 3º

Art. 60 Os pedidos de recadastramento a que se referem o artigo anterior e seus parágrafos deverão ser dirigidos ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e instruídos com toda a documentação enumerada no parágrafo 1º do art. 58 desta Consolidação.

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Boletim Interno e no Diário da Justiça.

Cumpra-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Ministro **JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DESPACHOS

PROC. Nº TST-PP-172944/2006-000-00-00.2

REQUERENTE : BANCO ITAÚ S/A

DESPACHO

O Banco Itaú assinala, por meio deste Pedido de Providências, dificuldades quanto ao cumprimento das ordens judiciais de bloqueio de contas e/ou aplicações, em face da impenhorabilidade e da indisponibilidade das reservas bancárias por força da legislação vigente no país.

Às fls. 8/9, o Grupo Gestor do Sistema BACEN JUD informam que na reunião do 24 de outubro de 2006 decidiram por sugerir ao Tribunal Superior do Trabalho que autorize as instituições financeiras a cadastrarem apenas o banco destinatário dos bloqueios realizados por meio do sistema Bacen Jud.

Com a alteração da redação dos arts. 58 e § 2º, 59 e § 1º, 60 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que se refere ao cadastramento de conta única no Sistema Bacen Jud, conclui-se pela perda de objeto do Pedido de Providências em discussão.

Publique-se.

Arquive-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-177494/2006-000-00-00.0

REQUERENTE : EDGAR DE MATOS ALBINO

ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO M. DRUMOND

REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

TERCEIRO INTERES- : AMÉRICA FUTEBOL CLUBE
SADO

DESPACHO

Preliminarmente, determino a reatuação do feito, a fim de que passe a constar da capa o nome do Terceiro Interessado América Futebol Clube.

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de Liminar, apresentada por Edgar de Matos Albino contra a edição da Resolução Administrativa nº 168/2006 pelo TRT da 3ª Região, que aprovou o Provimento nº 07/2006, o qual criou o Juízo Auxiliar de Execuções do América Futebol Clube.

À análise.

No correr de minhas atividades nesta Corregedoria-Geral somente concedi duas liminares em reclamação correicional e pedido de providências e, em ambas, por inação do juiz. Isto porque não considero ilimitados os poderes do Corregedor.

Nessa linha de pensamento, entendo que a matéria colocada nesta Reclamação Correicional, por sua complexidade, não pode ser resolvida sem que, antes, seja ouvido o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Assim, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que expeça ofício, com urgência, ao Exmo. Sr. Juiz Tarcísio Alberto Giboski, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da petição inicial e do presente Despacho. O pedido de liminar formulado será analisado após a manifestação da Autoridade Requerida.

Intimem-se o Requerente e o Terceiro Interessado.

Publique-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-173669/2006-000-00-00.1

REQUERENTE : MARCO ANTONIO FOLEGATTI DE REZENDE - JUIZ
TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE SÃO JOÃO
DA BOA VISTA - SP

REQUERIDA : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS SAKITO LTDA. - ME

DESPACHO

O Exmo. Juiz da Vara do Trabalho de São João da Boa Vista - SP, Dr. Marco Antônio Folegatti de Rezende, formulou Pedido de Providências em face do reiterado descumprimento, por parte do gerente da Agência 022 do UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A, de ordens judiciais proferidas pelo aludido Juízo.

DESPACHO

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação civil pública em desfavor de Lafarge Brasil S.A., alegando que ficara apurada, em inquérito civil público, a prática da Reclamada voltada para a contratação de trabalhadores, via empresas interpostas, para o desempenho de funções coincidentes com sua atividade-fim (transporte de concreto), além de se "haver constatado a presença de nove empregados sem o devido registro em CTPS" (fls. 247).

A Trigésima Sétima Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (decisão de fls. 302/304) julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na citada ação a fim de:

determinar que a Lafarge Brasil S.A. se abstenha de utilizar trabalhadores fornecidos por terceiros para suas atividades essenciais e permanentes, fazendo cessar as contratações, através de outras empresas ou cooperativas de mão-de-obra, de trabalhadores que fazem o transporte de concreto, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por trabalhador encontrado em situação irregular, reversível ao FAT;

determinar que a Lafarge Brasil S.A. se abstenha de manter trabalhadores sem o devido registro na CTPS.

Dessa conclusão ambas as partes recorreram ordinariamente, tendo a Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região dado provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para acrescer à condenação o pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de indenização por danos morais coletivos, a ser revertido ao Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT. Quanto ao recurso apresentado pela Ré, negou-lhe provimento, mantendo a imposição da multa diária em caso de descumprimento da obrigação de não-fazer (fls. 362/401).

A Reclamada então interpôs recurso de revista (fls. 413/457), indicando afronta aos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal e 83 da Lei Complementar nº 75/93, além de divergência jurisprudencial, sob o argumento de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho na hipótese. Quanto ao mérito propriamente dito, reputou ofendidos os arts. 5º, II, XIII e XVII, 170 e 174 da Constituição Federal e 3º da CLT, além de indicar contrariedade à Súmula nº 331, III, do TST.

Ajuíza agora a Reclamada ação cautelar pretendendo a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pela Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, alegando que a imposição das obrigações de não-fazer, bem como do pagamento de multa diária em caso de descumprimento dessas obrigações, irá afetar a requerente de forma, talvez, irremediável, o que configura a possibilidade de haver um dano de difícil reparação. Sustenta ser flagrante a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação civil pública em que se pretende a tutela de interesse individual homogêneo.

À análise.

A Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, ao manter a sentença proferida pela Trigésima Sétima Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, fê-lo consignando **verbis**:

"Dentre os objetivos sociais da Ré, consta expressamente em seu contrato social o 'exercício das atividades básicas e/ou complementares de engenharia civil, notadamente os serviços de elaboração, mistura, transportes, fiscalização e lançamento de concreto pronto;

No entanto, apesar de o contrato social da ré expressamente estabelecer ser uma de suas atividades principais o transporte de concreto, Lafarge Brasil S.A., ora Recorrida, firmou um contrato particular de locação de equipamentos com a empresa L'Equipe Ltda. (fls. 22/27), por prazo indeterminado (cláusula segunda), onde ficou estabelecido que, além da empresa contratada ter a obrigação de fornecer veículos para o transporte de concreto (cláusula primeira), também teria que fornecer os motoristas dos veículos, conforme se vê na cláusula quarta do mencionado contrato, **in verbis**:

(...)

A medida adotada pela empresa-ré acarretou a fraude de direitos sociais do trabalho, posto que, não obstante a inserção de interposta pessoa, todos os elementos do contrato de trabalho (art. 3º da CLT) estão ligados à empresa contratante e não à empregadora aparente e foram terceirizados serviços ligados à atividade-fim do contratante, o que causa um dano à coletividade de trabalhadores (fls. 366/374).

Na realidade, embora se possa constatar pelo exame da documentação dos autos que o transporte se inseria dentre as atividades desenvolvidas pela Reclamada, ora Autora, tal transporte consistia numa atividade secundária, sendo a atividade fim a produção de concreto.

Assim, num exame inicial do **fumus boni iuris** necessário ao deferimento da liminar acautelatória, constata-se a possibilidade de a decisão regional haver-se direcionado em sentido oposto à jurisprudência cristalizada no inciso III da Súmula nº 331 desta Corte, conforme alegado pela Autora nas razões do recurso de revista interposto.

De outra parte, quanto ao **periculum in mora**, a despeito de nos parágrafos 3º e 4º do art. 461 do CPC se prever que ao julgador é dada a possibilidade de concessão da tutela liminarmente, havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, há que se atentar para o fato de que tal faculdade está jungida à necessidade de se deferir ao Réu prazo razoável para o cumprimento do preceito, o que não ocorreu na hipótese. Com efeito, ao partir da premissa de que a contratação com a empresa terceirizada revelou-se fraudulenta e impor o pagamento de multa diária pelo descumprimento da obrigação de não-fazer, o Tribunal Regional impôs, abruptamente, ônus desarrazoado à Autora, que pode ser obrigada a ter que alugar ou adquirir imediatamente veículos específicos para o transporte de concreto como única forma de viabilizar a continuidade de suas atividades, o que, dependendo da onerosidade acarretada às suas finanças, poderá ensejar a demissão de trabalhadores, conseqüência essa a que jamais se quis chegar quando se ajuizou a ação civil pública.

Ante o exposto, defiro a medida liminar, para determinar a suspensão dos efeitos do acórdão proferido pela Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região no julgamento do Processo nº TRT-RO-374/2004-037-01-00.8.

Cite-se o Réu, Ministério Público do Trabalho, para se manifestar sobre pretensão liminar requerida e ora deferida, contestar a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir.

Dê-se ciência desta decisão, por fac-símile, oficiando-se, em seguida, ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região e ao Exmo. Sr. Juiz Titular da Trigésima Sétima Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

Publique-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

SECRETARIA DA 6ª TURMA**DESPACHOS****PROC. Nº TST-AIRReRR-683151/2000.4 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

AGRAVADO : TIER CÔRTE REAL XAVIER E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DESPACHO

Vistos.

Em referência à petição de fls. 999/1007, por se tratar de transação extrajudicial, necessário se faz a oitiva do Reclamante bem como a ciência ao seu patrono, pelo que o pedido da agravante deverá ser apreciado no juízo de origem, quando do retorno dos autos.

Brasília, 22 de novembro de 2006.

LUIZ ANTONIO LAZARIM

Juiz Convocado

Conselho Superior da Justiça do Trabalho**PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL****PROCESSO Nº TST-CSJT-170/2006-000-90-00.7**

INTERESSADOS : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA FEDERAIS - FENASSOJAF E ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS DO DISTRITO FEDERAL - ASSOJAF/TRT-DF

ASSUNTO : ORÇAMENTO E FINANÇA - CONSULTA - INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE AOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

DESPACHO

A FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE OFICIAIS DE JUSTIÇA FEDERAIS - FENASSOJAF, juntamente com a ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA AVALIADORES FEDERAIS DO DISTRITO FEDERAL - ASSOJAF/TRT-DF, informam que, não obstante a determinação constante da Resolução do CSJT nº 11/2005, referente à uniformização da indenização de transporte para os Oficiais de Justiça do Trabalho, alguns Tribunais Regionais do Trabalho não estão cumprindo a determinação relativa ao valor de R\$ 1.334,97 (um mil trezentos e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos).

Informam também que o TRT da 15ª Região obriga o controle de ponto para os Oficiais de Justiça, na forma da Resolução nº 3/2006 daquele Órgão, sem que se tenha notícia da observância do que disposto no art. 5º, VII, do RI/CSJT.

Os Interessados alegam que, na forma do art. 5º da Resolução nº 11/2005, não se extrai que o pagamento da indenização de transporte esteja vinculado à prestação de serviços internos e externos, sendo inequívoco que as atribuições dos Oficiais de Justiça são exercidas externamente.

Sustentam ainda os Interessados que permanece em vigor o que decidido no processo CSJT nº 5/200-0, de 27/10/2005, quanto à não-uniformização dos níveis das funções em comissão pagas aos Oficiais de Justiça.

Os Interessados invocam os arts. 1º e 5º, VII, do Regimento Interno do CSJT para então requererem a esse Conselho deliberação no sentido de que haja uniformização no âmbito dos Tribunais Regionais quanto ao pagamento da indenização de transporte aos Oficiais de Justiça; bem assim que aos Requerentes seja informado quais Regionais não observam o valor estipulado na Resolução/CSJT nº 10 e, na falta de dotação orçamentária, com a devida vênua, que seja informada qual a programação adotada para se cumprir a uniformização determinada.

Relativamente aos serviços externos e funções comissionadas, os Interessados pleiteiam seja deferido acesso às notas taquigráficas das Sessões que discutiram a criação das Resoluções nºs 10 e 11/2005, em virtude das possíveis interpretações sobre a assinatura do ponto e o serviço interno desempenhado por Oficial de Justiça, e a provável vinculação com o pagamento da indenização de transporte e a repercussão na interpretação sobre a não-uniformização das funções comissionadas.

Os Interessados pretendem ainda que, em relação às funções comissionadas dos Oficiais de Justiça, que este Conselho determine aos Regionais para que não haja deliberação "interna corporis" até que a matéria seja examinada pelo CSJT.

Em face dos pedidos formulados, decido:

1 - Com relação aos Tribunais que não estariam cumprindo as decisões do Conselho, devem as peticionárias formalizar a sua irrisignação indicando precisamente o que está acontecendo em cada Tribunal.

2 - Quanto ao pedido de Notas Taquigráficas fica indeferido, já que o Conselho não fornece Notas Taquigráficas, que também não tem importância na interpretação na norma editada.

3 - Com respeito à uniformização às funções pagas aos Oficiais de Justiça, a matéria já foi decidida, conforme indicado no próprio pedido.

Razão pela qual, nada a deferir na postulação feita, na forma em que foi elaborada.

Publique-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator